

DELIBERAÇÃO NORMATIVA Nº 57 DE 5 DE OUTUBRO DE 2007

Dispõe sobre caso excepcional de baixo impacto ambiental que autoriza a intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente urbana.

O CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - COMAM -, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14 da Lei nº 4.253, de 4 de dezembro de 1985

considerando, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, o dever do Poder Público e da coletividade de efetivamente proteger o meio ambiente para a presente e as futuras gerações;

considerando que o tratamento adequado das áreas de preservação permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumentos de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações;

considerando a função socioambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inc. XXIII, 170, inc. VI, 182, § 2º, 186, inc. II e 225 da Constituição e os princípios da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, da razoabilidade e da proporcionalidade;

considerando que o direito de propriedade será exercido com as limitações que a legislação estabelece, ficando o proprietário ou posseiro obrigados a respeitarem as normas e regulamentos administrativos;

considerando o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as Áreas de Preservação Permanente - APP's irregularmente suprimidas, ocupadas ou degradadas;

considerando a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º Intervenção ou supressão, eventual e de baixo impacto ambiental, de vegetação, em qualquer ecossistema, em área de preservação permanente localizada em lote inserido em quadra com ocupação antrópica consolidada, decorrente de regular procedimento de parcelamento do solo urbano, cujo trâmite tenha observado a legislação vigente anteriormente à publicação da Lei Federal nº 7.803, de 18 de julho de 1989, que alterou a Lei Federal nº 4.771/1965 (Código Florestal), poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente.

Art. 2º Somente poderá ser autorizada intervenção ou supressão, eventual e de baixo impacto ambiental, de vegetação, que não comprometer as funções ambientais destes espaços, especialmente:

- I - a estabilidade das margens e encostas dos corpos de água;
- II - os corredores de fauna;
- III - a drenagem e os cursos de água ainda que intermitentes;
- IV - a manutenção da biota;
- V - a qualidade das águas.

Art. 3º O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação definida no artigo 1º desta Deliberação Normativa, devidamente caracterizada e motivada em procedimento administrativo prévio de autorização ou licenciamento ambiental, instruído com estudos ambientais condizentes com o impacto previsto, atendidos os requisitos previstos nesta Deliberação Normativa, considerando, dentre outros, os seguintes fatores:

- I - o uso pretendido para a área;
- II - a relevância ambiental da área em que se pretende intervir;
- III - o impacto da intervenção ou supressão de vegetação na área do entorno.
- IV - o grau de antropização da área;
- V - a caracterização hidrogeológica da área;
- VI - a cobertura vegetal existente;
- VII - a proximidade de parques, unidades de conservação e demais áreas de relevância ambiental;
- IX - a inexistência de agravamento por ocorrência de processos de risco geológico, como erosão, ou enchentes;

Art. 4º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas mitigadoras e compensatórias, que resultem em efetivo ganho ambiental para a área, a serem adotadas pelo requerente.

§ 1º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas mitigadoras e compensatórias, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento.

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação, recomposição e manutenção da APP remanescente na área da intervenção ou supressão de vegetação.

§ 3º Excepcionalmente, a compensação poderá consistir na efetiva recuperação, recomposição ou manutenção de APP na mesma sub-bacia hidrográfica, prioritariamente na área de influência do empreendimento, ou nas cabeceiras dos cursos d'água.

§ 4º Deverão ser adotadas medidas que garantam a permeabilidade do solo na APP remanescente, em qualquer caso.

Art. 5º O disposto nesta Deliberação Normativa não se aplica às áreas com vegetação nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no bioma Mata Atlântica.

Art. 6º A supressão de vegetação nativa em APP somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou interesse social, conforme definição da legislação ambiental em vigor.

Art. 7º Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 5 de outubro de 2007

Murilo de Campos Valadares

**Secretário Municipal de Políticas Urbanas
Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente**

Flávia Mourão Parreira do Amaral

**Secretária Municipal Adjunta de Meio Ambiente
Presidente, suplente, do Conselho Municipal do Meio Ambiente**

Publicada no DOM Nº: 2.945, de 06/10/2007, páginas 20 e 21